



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000080/2007-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.927 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente DANA EQUIPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até a definitividade do processo nº 10552.000220/2007-25, referente à obrigação principal, que se encontra na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 73 a 77), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 35.788.349-7 (fls. 2), emitido em 30/03/2006, no valor de R\$ 35.903,20, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2004 a 13/2004 (CFL 68).

A DRJ julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

AI nº 35.788.349-7.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30/06/2008 (fl. 82) e apresentou recurso voluntário em 29/07/2008 (fls. 87 a 93) sustentando que os valores não apresentados em

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.927 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10552.000080/2007-95

GFIP se referem a despesas operacionais e, cancelado o lançamento da obrigação principal, não subsiste a penalidade aplicada nestes autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustenta o cancelamento da multa aplicada por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias porque os valores pagos a título de despesas pessoais, hospedagem e utilidades diversas não compõem a base de cálculo destas contribuições.

A empresa é obrigada a informar, mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** – arts. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e 225, IV, do RPS.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores sujeita o contribuinte à multa correspondente a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada - arts. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (revogado *a posteriori* pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009); e 284, II, do RPS.

Ou seja, esta infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas.

A base de cálculo da multa aqui discutida, por corresponder a 100% da contribuição não declarada, está intimamente ligada à existência do crédito principal e só pode ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Verifica-se que, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09282634/00, além do Auto de Infração ora impugnado, foram lavrados mais 2 Autos de Infração e 1 Notificação Fiscal de Lançamento do Débito, onde exige-se o crédito principal vinculado ao caso (fl. 12):

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	03/2006	03/2006	357883489	29/03/2006	11.017,50
AI	03/2006	03/2006	357883497	30/03/2006	35.903,20
NFLD	01/1999	12/2005	357883519	30/03/2006	1.255.878,51
AI	03/2006	03/2006	357883500	30/03/2006	1.101,75

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.927 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10552.000080/2007-95

A NFLD n.º 357883519 refere-se ao processo 10552.000220/2007-25 e aguarda julgamento junto à 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 10552.000220/2007-25		
Data Entrada: 16/08/2007	Contribuinte Principal: DANA EQUIPAMENTOS LTDA	Tributo: Não informado

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
01/03/2009	RECURSO VOLUNTARIO
23/02/2011	RECURSO VOLUNTARIO
13/12/2013	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
23/09/2016	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
22/11/2018	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
09/10/2019	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
22/10/2020	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TURMA-CSEF-CARF-MF-DF Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO	
31/08/2020	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TURMA-CSEF-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
09/10/2019	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR, RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE Data de Entrada: 09/10/2019	
	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM	

Uma vez que naqueles autos o recurso voluntário já foi julgado, não é possível sua vinculação a este processo.

Com essas considerações, o julgamento deve ser convertido em diligência para determinar o sobrestamento do julgamento deste processo e aguardar a decisão relativa ao processo principal, nos termos do art. 6º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 349/2015.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do julgamento deste processo e aguardar a decisão relativa ao processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira